

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO INTERNACIONAL**

**JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH**

**SIMONE ALVAREZ LIMA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-855-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITO INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

#### APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do Conpedi ocorreu em Fortaleza (CE/Brasil), nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Ocorrido na Universidade Unichristus, a qual comportou todo o evento no qual ocorreu, além da apresentação dos pôsteres e artigos em GT, o evento marcou a celebração da nova gestão do Conpedi.

Dentre os Grupos de Trabalho, está o de Direito Internacional I, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do Direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Iniciando as apresentações, o artigo científico A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA “CONDENAÇÃO” DE JAIR BOLSONARO COMO APROFUNDAMENTO DEMOCRÁTICO, de autoria de Karízia Gabriela Leite Cavalcante, Valter Moura do Carmo, Marília de Lima Pinheiro Gadelha Melo trouxe uma abordagem acerca do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) como um mecanismo de aprofundamento democrático ao atuar verificando certas demandas “esquecidas” pelo Estado e discutiram a importância da conformação do TPP, que, apesar de não possuir jurisdição, estimula os grupos comunitários a se articularem e levarem suas demandas à sua verificação, fato que contribui para o cultivo da democracia participativa, considerando, para tal propósito, as premissas postas por Boaventura de Sousa Santos.

Em seguida, em A ATUAL EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA PARA O

ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL, Sabrina Lehnen Stoll , Aline Michele Pedron Leves , Elenise Felzke Schonardie investigaram os conflitos decorrentes da emergência climática, em países como o Brasil e Portugal, os quais estão arrostando essa questão a partir das suas legislações e demonstraram que, apesar da legislação existente para o enfrentamento da emergência climática, tanto Portugal como o Brasil demonstram grandes dificuldades no que concerne a atuação concreta no combate ou tratamento das questões decorrentes da emergência climática. Isto significa que ambos os Estados possuem uma gestão omissa, a qual torna ineficaz a concretude de uma política climática eficiente.

Posteriormente, por meio do artigo científico A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO TRANSNACIONAL Paulo Henrique Carvalho Almeida e Sebastião Patrício Mendes da Costa explicaram como a cooperação jurídica internacional em matéria penal contribui para o combate dos crimes cibernéticos transnacionais, trazendo os aspectos que envolvem o crime cibernético e demonstrando em que consiste este tipo de delito, qual o seu conceito e quais os problemas que gravitam em torno desta modalidade de crime. Os autores trouxeram considerações a respeito da cooperação internacional em matéria penal, a fim de que seja possível compreender, de forma teórica e prática, como este instituto jurídico funciona e analisaram a Convenção sobre o Crime Cibernético, com o propósito de verificar quais as soluções jurídicas possíveis presentes no mencionado tratado internacional para o enfrentamento dessa modalidade de crime.

No A EVOLUÇÃO DA TEORIA INDIGENISTA DOS DIREITOS HUMANOS, André Angelo Rodrigues , Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha analisaram a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos, a fim de compreender a evolução da teoria integracionista até uma teoria multiculturalista, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, buscaram analisar o multiculturalismo e a política do reconhecimento constante na mesma Convenção nº 169 e explicar a evolução da teoria multicultural à teoria plurijurídica constante na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

A SUPERACÃO DA FIGURA DO INIMIGO NO DIREITO INTERNACIONAL: A CONSTITUIÇÃO DA TERRA, A SOLIDARIEDADE E O DIREITO FRATERNAL, William Paiva Marques Júnior verifica uma genuína humanização do Direito Internacional, o que leva à necessidade de superação da figura do inimigo e o conseqüente reconhecimento do Direito Fraternal e da Constituição da Terra. O autor considerou as mutações analisadas, por meio do teórico Luigi Ferrajoli, o qual propõe um projeto de constitucionalismo expandido para o

plano internacional, elaborado para suplantar as Constituições dos estados nacionais. Além disso, utilizou doutrinadores como Stefano Rodotà, o qual aborda a solidariedade e Eligio Resta, que defende os aportes do Direito Fraterno.

No artigo científico ACORDO DE PARIS, MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL Marcos Délli Ribeiro Rodrigues , Bruna Paula da Costa Ribeiro e Maria Marconiete Fernandes Pereira explicam que o Acordo de Paris surgiu como marco histórico internacional com a finalidade de pressionar e fomentar metas compromissadas com a mudança para uma terra ecologicamente equilibrada e redução da temperatura global. Impulsionada por este cenário, questiona-se: frente às mudanças climáticas, a venda de crédito de carbono é ferramenta eficiente no alinhamento do Brasil com o Acordo de Paris? Os autores buscam responder a essa indagação investigando os acordos internacionais em que o Brasil é país signatário, notadamente no presente momento de protagonismo do país junto ao Mercosul, G20 e Conselho da ONU.

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DE CURADO-PE Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia levantaram uma análise do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido as reiteradas violações cometidas no sistema carcerário de Curado-PE. Analisando as reuniões da CIDH, buscaram demonstrar o procedimento de processamento de medidas provisórias, o comportamento do Estado denunciado perante o processo, a evolução do assunto após interferência da Corte e a efetividade de suas decisões. Os autores concluíram que, inobstante o Estado representado tenha tentado se eximir de suas obrigações, a atuação da Corte iniciou-se com debates e consultas sem efeitos concretos que evoluíram para medidas diretas e impositivas.

No artigo científico AQUILOMBAMENTO POLÍTICO: POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS COM DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS Adriana Dos Santos silva, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto destacaram a importância dos Direitos Humanos Internacionais para a proteção social e reconhecimento de direitos humanos numa perspectiva transnacional para estas comunidades, apresentando como metodologia, uma pesquisa teórica e normativa com embasamento teórico em: Habermas (2000), Honneth (2003), Marshall (2002), Santos (2015), Souto (2020) e Dias (2022). Por fim, os autores apontaram que o Direito Internacional dos Direitos Humanos desempenha papel fundamental na salvaguarda e no fomento dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente quando considerado numa perspectiva transnacional.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA CLIMÁTICA Gabriela Soldano Garcez e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz explicam que o Acordo de Paris de 2015 é relevante para a legislação em matéria de direitos humanos, pelo que diz sobre a necessidade de enfrentar o risco das mudanças climáticas em nível global, destacando que a ONU argumenta que, em princípio, é a legislação em matéria de direitos humanos que exige que os Estados cumpram as expectativas estabelecidas nos artigos Acordo de Paris, impondo responsabilidades para agir em conformidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, as autoras analisaram o direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para, em seguida, abordar as mudanças climáticas como mecanismo, inclusive, de desigualdade social.

No artigo científico FUNÇÃO SOCIAL/SOLIDÁRIA DAS TRANSNACIONAIS, Claudiany Maria Ramos Cavalcante e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer abordaram o entendimento sobre a função social/solidária das empresas transnacionais sob a ótica econômica e social, considerando o impacto econômico e as características do subdesenvolvimento dos países em que se instalam com suas tributações e benefícios. Os autores trouxeram uma conclusão sobre como as transnacionais apresentam formas de cumprir sua a função social e solidária, enquanto compromisso de conduzir o fenômeno de cunho transnacional na superação das graves desigualdades e problemas sociais.

No artigo científico JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO COMPARADO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E NO SISTEMA NORMATIVO FRANCÊS Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Einstein Lincoln Borges Taquary analisaram o instituto da Justiça restaurativa, decorrente da Justiça Penal, como forma de mitigar as consequências do crime para a vítima, no sistema jurídico nacional e no francês, a partir da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de política criminal que objetiva apenas as penas privativas de liberdade para punição de crimes graves, sem que haja outros mecanismos que possam mitigar as consequências do crime na vida da vítima e a probabilidade de reinserir os criminosos na vida social.

Em LAND GRABBING E VASSALISMO CONTEMPORÂNEO: A (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR DA CHINA E A POLÍTICA DE USURPAÇÃO DE TERRAS AFRICANAS, Carla Liguori , Denise Vital e Silva , Luiza Vilela Lopes analisaram as relações comerciais existentes entre China e continente africano a fim de se verificar se os acordos comerciais firmados face à insegurança alimentar do país oriental enseja vassalismo contemporâneo de Estado e land grabbing. Levando em conta os incentivos chineses na África, especialmente

em terras moçambicanas, as autoras avaliaram novas práticas de atuação para verificar a existência de um novo vassalismo, sob a ótica e os limites das normas jus cogens e a consequente proibição do Direito Internacional Público.

Em O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO: O ENFRENTAMENTO DE CRISES ECONÔMICAS ATRAVÉS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DE DECISÕES, Nicole Rinaldi de Barcellos visou investigar o enfrentamento de crises econômicas mundiais por meio do direito, à luz da internacionalização das decisões econômicas, demonstrando a importância do enfrentamento global de uma crise econômica e financeira, por meio da internacionalização e coordenação de decisões e regulamentações.

Por meio da apresentação do artigo científico O RETORNO DA UNASUL COMO PROJETO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS IDEOLÓGICAS, William Paiva Marques Júnior explicou de que modo pode-se superar a ideologia política na efetiva integração regional sul-americana, em especial por meio do retorno brasileiro à UNASUL ocorrido em abril de 2023, em decisão diplomática que reverteu uma pauta do governo anterior, o qual, em 2019, retirou o Brasil, oficialmente, do Bloco. Por fim, o autor concluiu que a efetividade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do diálogo constitucional e da inclusão cidadã, pautando-se por políticas de Estado e não de governos, conforme tem-se verificado.

Prosseguindo para a apresentação do artigo científico O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, ESTADOS AFRICANOS E A JUSTIÇA UNIVERSAL: ENTRE ASSIMETRIA, SELETIVIDADE E ESPERANÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS Sébastien Kiwonghi Bizawu apontou que guerra entre Ucrânia e Rússia reacendeu as discussões sobre a finalidade do Tribunal Penal Internacional, sobretudo, no que tange à prisão de chefes de Estados em exercício como é o caso do Presidente russo, Vladimir Putin, visado por um mandado de prisão internacional emitido pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). O autor analisou a assimetria e a seletividade do Tribunal Penal Internacional na aplicabilidade do Estatuto de Roma contra os indivíduos oriundos de países africanos e pobres da Europa, poupando-se os líderes das grandes potências reconhecidas responsáveis de crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressão.

No texto do artigo científico PROTEÇÃO CLIMÁTICA: FUNDAMENTOS DA LITIGÂNCIA NOS CASOS ALEMÃO E BRASILEIRO, Sabrina Lehnen Stoll e Jéssica Cindy Kempfer procuraram responder a seguinte indagação: “como o Direito pode criar uma teoria da decisão assimilativa para incorporar o direito fundamental a um clima equilibrado

nas decisões judiciais e reinterpretar a proteção climática no âmbito jurídico?” Para trazer uma resposta, as autoras partiram da análise das possibilidades de assimilação do direito fundamental ao clima equilibrado nas decisões judiciais, tendo por parâmetros os fundamentos lançados na recente decisão do Tribunal Federal Alemão no caso Neubauer e nos fundamentos construídos na petição inicial da primeira Ação Civil Pública climática proposta no Brasil.

Em REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DIANTE DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS GLOBAIS: UM DEBATE SOBRE A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Gabriela Soldano Garcez explicou que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU) e o Acordo de Paris (adotado em 2015) associam as melhorias no desenvolvimento aos direitos humanos e à mitigação das alterações globais no clima e no ambiente e propõe duas maneiras de situar a Declaração mencionada dentro dos desafios do século XXI, principalmente diante da Agenda 2030, quais sejam, incluir as gerações futuras de forma explícita como uma categoria de titulares de direitos (através do conceito de humanidade), colocando as relações entre gerações como partes interdependentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como transcender as fronteiras conceituais dos direitos humanos, para desenvolver princípios interdependentes entre humanidade e meio ambiente.

Por fim, no artigo científico TRIBUTAÇÃO DO CARBONO NO BRASIL NO SEGMENTO DE IMPORTAÇÕES: UMA PROPOSTA À LUZ DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA, Monalisa Rocha Alencar examinou a possibilidade da tributação do carbono no Brasil, com recorte temático ínsito ao segmento das importações, trazendo uma ênfase à extrafiscalidade, a qual expressa uma alternativa interessante em face da atual emergência climática global. Por fim, a autora vislumbra, assim, fomento profícuo à almejada neutralidade de carbono em um futuro próximo, direcionado à sustentabilidade e ao equilíbrio ambientais.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que os artigos científicos apresentado sejam inspiradores para futuras pesquisas.

Organizadores:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria.

Prof<sup>a</sup>. Dra. Simone Alvarez Lima- Universidade Estácio de Sá.





**REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DIANTE DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS GLOBAIS: UM DEBATE SOBRE A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**REFLECTIONS ON THE RIGHT TO DEVELOPMENT IN THE FACE OF GLOBAL ENVIRONMENTAL CHANGES: A DEBATE ON THE EFFECTIVENESS OF INTERNATIONAL COOPERATION FOR THE 2030 AGENDA FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

**Gabriela Soldano Garcez <sup>1</sup>**

**Resumo**

A relação entre direitos humanos, direito ao desenvolvimento e proteção ambiental (no que se refere ao meio ambiente ecologicamente equilibrado) não é simples. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU) e o Acordo de Paris (adotado em 2015) associam as melhorias no desenvolvimento aos direitos humanos e à mitigação das alterações globais no clima e no ambiente. Já a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento, de 1986, não inclui qualquer obrigação explícita de proteger o meio ambiente e de contribuir para o fornecimento de bens ambientais globais. Nesta linha de raciocínio, o presente artigo visa (através de uma metodologia crítica-dedutiva, feita por meio de referencial bibliográfico) explicar como as alterações ambientais globais estão ligadas ao desenvolvimento humano (sustentável), bem como de que forma a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento pode estar conectada às alterações ambientais. Por fim, o artigo propõe duas maneiras de situar a Declaração mencionada dentro dos desafios do século XXI, principalmente diante da Agenda 2030: incluir as gerações futuras de forma explícita como uma categoria de titulares de direitos (através do conceito de humanidade), colocando as relações entre gerações como partes interdependentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como transcender as fronteiras conceituais dos direitos humanos, para desenvolver princípios interdependentes entre humanidade e meio ambiente.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável, Futuras gerações, Agenda 2030, Direito ao desenvolvimento

**Abstract/Resumen/Résumé**

The relationship between human rights, the right to development and environmental protection (with regard to an ecologically balanced environment) is not simple. The 2030 Agenda for Sustainable Development (carried out by the United Nations – UN) and the Paris Agreement (adopted in 2015) link improvements in development to human rights and the

---

<sup>1</sup> Professora permanente do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu (mestrado e doutorado) da Universidade Católica de Santos. Pós doutora pela Universidade Santiago de Compostela/Espanha, e, pela Universidade de Coimbra/Portugal.

mitigation of global changes in climate and environment. The 1986 United Nations Declaration on the Right to Development does not include any explicit obligation to protect the environment and contribute to the provision of global environmental goods. In this line of reasoning, this article aims (through a critical-deductive methodology, based on bibliographic references) to explain how global environmental changes are linked to (sustainable) human development, as well as how the United Nations Declaration on the Right to Development can be connected to environmental changes. Finally, the article proposes two ways of placing the aforementioned Declaration within the challenges of the 21st century, mainly in view of the 2030 Agenda: explicitly including future generations as a category of rights holders (through the concept of humanity), placing the relations between generations as interdependent parts of the ecologically balanced environment, as well as transcending the conceptual boundaries of human rights, to develop interdependent principles between humanity and the environment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Sustainable development, Future generations, Agenda 2030, Right to development

## 1. Introdução

A Declaração das Nações Unidas sobre o Direito ao Desenvolvimento (no original: United Nations Declaration on the Right to Development - UNDRTD), de 1986, e a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, de 2015, partilham um conceito de direito ao desenvolvimento que se refere tanto às dimensões individuais como coletivas da fraternidade e, portanto, inclui os direitos das gerações futuras (conforme determina o artigo 1º da UNDRTD: “The right to development is an inalienable human right by virtue of which every human person and all peoples are entitled to participate in, contribute to, and enjoy economic, social, cultural and political development, in which all human rights and fundamental freedoms can be fully realized”) (ACNUDH, 2012).

Ambas oferecem, dessa forma, uma definição da relação entre desenvolvimento e direitos humanos que é muito relevante para o século XXI, que diz respeito a um ambiente propício ao bem estar da humanidade, com desenvolvimento justo, equitativo e participativo (Vandenbogaerde, 2013).

O desenvolvimento refere-se, portanto, a uma abordagem participativa e centrada no processo que visa alcançar os direitos humanos às presentes e futuras gerações, abrangendo as dimensões dos direitos individuais e coletivos, ao mesmo tempo em que visa obrigar os Estados a promover o bem-estar humano dentro das fronteiras do seu próprio território e fora dele, ou seja, a envolverem-se na cooperação internacional, a fim de remover obstáculos ao desenvolvimento e à realização dos direitos humanos (De Feyter, 2013), o que é benéfico para a prosperidade global, para a obtenção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis (ODS), da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), bem como para os objetivos gerais das relações internacionais.

Isto não é apenas relevante para um mundo caracterizado pela globalização económica e pelas crescentes interdependências, mas também numa época em que a lógica da cooperação internacional tem de ser defendida contra tendências nacionalistas (de enquadramento apenas no crescimento económico, o que fomenta desigualdades) em muitos países pelo globo (Fukuda-Parr, 2016).

Nesse mesmo sentido, a conexão entre a primeira e segunda dimensões de direitos humanos (referentes aos direitos de liberdade – civis e políticos, e aos direitos de igualdade – sociais, económicos e culturais) (Fukuda-Parr, 2016) pela UNDRTD é ecoada pelo preâmbulo do Acordo de Paris sobre Alterações Climáticas no âmbito da Convenção-Quadro das Nações

Unidas sobre a Mudança do Clima (na sigla em inglês: UNFCCC), de 2015, ao afirmar, no seu preâmbulo, que “as alterações climáticas são uma preocupação comum da humanidade” (sendo, inclusive, a primeira vez que um acordo ambiental multilateral faz tal referência), bem como que os Estados-partes “devem, ao tomar medidas para enfrentar as alterações climáticas, respeitar, promover e considerar as suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos”.

O Acordo de Paris também inclui “disposições para promover a igualdade de género e a participação cidadã, o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza, num contexto para a mitigação das ações climáticas. Por isso, o Acordo de Paris contribui para o desenvolvimento de uma narrativa política que justifica a ação climática com referência aos direitos humanos (Mayer, 2016).

Por outro lado, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, outro acordo histórico da ONU, de 2015, conecta estreitamente o desenvolvimento humano à proteção ambiental, pois, também desde o preâmbulo, especifica que os Estados que ratificarem a Agenda 2030 “estão determinados a acabar com a pobreza e a fome, em todas as suas formas e dimensões, e a garantir que todos os seres humanos possam realizar o seu potencial com dignidade e igualdade, em um ambiente saudável” (ONU, 2015).

Esta Agenda teve sua elaboração baseada pelos princípios da Declaração do Rio de 1992 e por outros instrumentos, como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, ao reconhecer a necessidade de construir sociedades “que se baseiem no respeito pela direitos humanos (incluindo o direito ao desenvolvimento)”. Assim, tal como a UNDRTD, a Agenda 2030 enfatiza a participação e a necessidade de cooperação internacional para implementar os 17 ODS. No entanto, “os próprios ODS e as metas anexas não representam uma orientação firme em matéria de direitos” (Arts; Tamo, 2016).

Ambos os acordos adotados em 2015, se implementados, visam melhorar o desenvolvimento humano, nomeadamente protegendo-o contra ameaças associadas às alterações globais no clima e no ambiente (pois, a Agenda 2030 visa melhorar o desenvolvimento humano e proteger os ecossistemas do planeta, enquanto o Acordo de Paris pretende manter o aquecimento global médio abaixo de 1,5°C). Por outras palavras, têm o potencial de redefinir a relação entre o desenvolvimento humano econômico, por um lado, e o ambiente natural, por outro.

Entretanto, é difícil relacionar estas preocupações diretamente com a UNDRTD, uma vez que esta última não inclui qualquer menção explícita ao ambiente natural, apesar de mencionar recursos naturais e ambiente favorável, no segundo parágrafo do Artigo 1: “The human right to development also implies the full realization of the right of peoples to self-determination, which includes, subject to the relevant provisions of both International Covenants on Human Rights, the exercise of their inalienable right to full sovereignty over all their natural wealth and resources” (ACNUDH, 2012). É discutível, porém, se estes termos incluem explicitamente a obrigação de proteger o ambiente natural e de contribuir para o fornecimento de bens ambientais globais.

No início dos anos 2000, os países em desenvolvimento consideraram muitas vezes estas preocupações como um “obstáculo ao desenvolvimento”, uma vez que sujeitavam a utilização econômica da riqueza e dos recursos naturais às disposições ambientais e, assim, tornaram-na mais dispendiosa. Nesta linha de argumentação, estas disposições e custos foram justapostos à redução da pobreza (Jackson, 2017).

Por outro lado, ambos os acordos adotados em 2015 aqui mencionados refletem a ideia de que a implementação de seus objetivos exige mudanças fundamentais nas vias de desenvolvimento e nos padrões de produção e consumo, a fim de acomodar as preocupações ambientais e sociais, ao lado das econômicas. Portanto, os acordos são universais e igualmente válidos para os países ricos e pobres (desenvolvidos e em desenvolvimento). Ao mesmo tempo em que, a UNDRTD também é universal, mas não é tão explícita no que diz respeito à relevância dos objetivos ambientais para o desenvolvimento humano, como os dois acordos anteriores (Mauer, 2016).

Nessa linha de raciocínio, o presente artigo (através de uma metodologia crítico-dedutiva, feita por meio de referencial bibliográfico), visa entender se o Acordo de Paris e a Agenda 2030 exigem uma reinterpretação ou mesmo uma reformulação da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, ou seja, tem como objetivo explicar como os impactos de longo alcance das mudanças climáticas e ambientais globais e as ações necessárias para mitigá-los ou evitá-los tornam necessária (ao lado de outros desafios) uma reinterpretação do direito ao desenvolvimento, no discurso político, na tomada de decisões, no debate público e no que diz respeito às expectativas de futuro bem-estar humano a ele relacionadas.

Para tanto, o artigo busca explicar como são definidas as alterações ambientais globais, e de que maneira estão conectadas ao desenvolvimento humano. Em seguida, examina a

UNDRTD, para indicar de que forma ela poderia estar ligada às mudanças ambientais globais, e, por fim, faz algumas propostas que poderiam ajudar a situar a UNDRTD dentro dos desafios do século XXI, conforme mencionados nos ODS, da Agenda 2030.

Dessa forma, este artigo já parte do pressuposto de que o direito ao desenvolvimento trata-se de um direito humano substancial independente (justamente pela qualidade da UNDRTD em propor dignidade e qualidade de vida) (Sengupta, 2006), para, então, relevar a sua importância no discurso político, aos significados que proporciona aos debates sobre o conteúdo das políticas públicas e processos de desenvolvimento, além dos direitos e deveres dos Estados a este respeito (apesar de ser uma norma não vinculante do Direito Internacional, considerada, nesse sentido, como de *soft law*) (Portela, 2018).

A Declaração do Rio de 1992 menciona o Direito ao Desenvolvimento no Princípio 3 (“O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras”) (ONU, 1992), ou seja, afirma a satisfação equitativa das necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras. Já no contexto da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, o direito ao desenvolvimento foi traduzido no princípio da “responsabilidade comum, porém diferenciada”, que conduz para obrigações diferentes entre os países (para reduzir as emissões de gases com efeito de estufa no âmbito do Protocolo de Quioto, ou apenas reportar tais emissões) (De Feyter, 2013).

No âmbito do Acordo de Paris, este princípio foi reafirmado, o que permite um tratamento diferenciado à luz das diferentes circunstâncias nacionais, em particular sobre mitigação, financiamento e transparência, bem como ao introduzir novas formas e dinâmicas de diferenciação através de novos princípios de progressão e da maior ambição possível (Voigt; Ferreira, 2016). Já a Agenda 2030 reflete muitas preocupações que os países em desenvolvimento têm justamente sublinhado no debate sobre o direito ao desenvolvimento, nomeadamente “desigualdades no sistema financeiro internacional, maior participação dos países em desenvolvimento na tomada de decisões globais sobre política econômica, e promoção de um regime comercial mais justo” (De Feyter, 2013), ao mesmo tempo em que visa criar condições adequadas para uma boa governança, democracia e gestão econômica mais responsável e sustentável.

A referência na Agenda 2030 à UNDRTD ajuda a aumentar a participação e a não discriminação (Arts; Tamo, 2016). Além disso, a Agenda 2030 e a UNDRTD enfatizam

igualmente a responsabilidade dos Estados pela implementação do direito ao desenvolvimento para todos, através de esforços políticos nacionais e de cooperação internacional.

Dessa forma, pode-se concluir que, o direito ao desenvolvimento aborda questões de distribuição e partilha de encargos, dentro e entre Estados, para favorecer abordagens voltadas à erradicação da pobreza e das desigualdades, num mundo de alterações climáticas globais e agravamento das consequências ambientais destas que resultam efeitos ambientais negativos às melhorias no bem estar humano (alcançadas, com especial atenção, no século XX).

## **2. Conexão entre alterações ambientais globais e desenvolvimento humano**

As alterações ambientais globais são uma área de investigação que começou a surgir nas décadas de 1960 e 1970. Dois tópicos foram seminais: nas ciências naturais, um interesse crescente na compreensão dos efeitos do aumento das emissões antropogênicas de gases com efeito de estufa na atmosfera, que criaram espaço para o estudo do aquecimento global e das alterações climáticas e das suas interações com a industrialização e infraestruturas, a utilização dos solos e a biodiversidade (Steffen et al, 2015).

Na economia, o relatório de 1972, do Clube de Roma, sobre os “limites do crescimento”<sup>15</sup> suscitou um debate sobre as interações entre o crescimento econômico e populacional exponencial e uma oferta finita de recursos, o papel da mudança tecnológica neste contexto e a dinâmica que leva à colapso a sustentabilidade (Meadows; Meadows; Randers; Behrens, 1972).

Já em 2015, um grupo internacional de cientistas de diversas disciplinas publicou um artigo sobre as novas “fronteiras planetárias” para a utilização humana dos ecossistemas e recursos naturais da Terra, num mundo já caracterizado por alterações ambientais globais. Das interações abrangentes da terra, oceano, atmosfera e vida, que juntos fornecem as condições para a existência da espécie humana na Terra, os autores identificaram processos e sistemas que regulam a estabilidade e resiliência do Sistema Terrestre, e, que são profundamente afetados por mudanças no meio ambiente induzidas pelo homem: alterações climáticas, alterações no sistema terrestre, perdas de biodiversidade (ou diversidade genética sob ameaça), alterações nos fluxos biogeoquímicos (o que afeta a agricultura), acidificação dos oceanos, carga de aerossóis atmosféricos, destruição do ozono estratosférico e novas entidades que poluem o ar, a água e



os solos (por exemplo, compostos tóxicos, organismos geneticamente modificados e nanomateriais) (Steffen et al, 2015).

Entretanto, as alterações climáticas e a integridade da biosfera são o que os cientistas chamam de “limites centrais” (Steffen et al, 2015), pois alterar significativamente qualquer uma destas fronteiras centrais levaria o Sistema Terrestre a um novo estado, o que inclui mudanças perigosas e irreversíveis (Anthropocene, s/d).

A profundidade e a certeza do conhecimento científico sobre o quão perto estamos destes limiares varia: no que diz respeito à acidificação dos oceanos, à destruição da camada de ozono e à utilização de água doce, sabe-se que a utilização humana ainda se encontra dentro da área segura – melhorando no caso da destruição da camada de ozono, mas perigosamente próxima no caso da acidificação dos oceanos. O aquecimento global está a afetar cada vez mais os recursos de água doce. As mudanças no clima e no sistema fundiário encontram-se na zona de incerteza, enquanto esta última está bastante próxima da fronteira para riscos elevados. A diversidade genética está na zona de alto risco, uma vez que a taxa de extinção de espécies aumentou para níveis sem precedentes na história da humanidade durante as últimas cinco décadas, tal como a utilização de fertilizantes sintéticos na agricultura (Anthropocene, s/d).

Dessa forma, as mudanças ambientais globais (definidas como o resultado de interações entre processos naturais e sociais a níveis globais) podem ser caracterizadas, em primeiro lugar, como sendo um processo transfronteiriço, cujos impactos afetam as pessoas e países pobres de forma desproporcional, devido à sua localização geográfica e à sua elevada vulnerabilidade socioeconômica. Em segundo lugar, as causas e os impactos das alterações ambientais globais ligam lugares separados ao longo do tempo e do espaço, e a estrutura de causalidade é difusa em si mesma (Steffen, 2015).

Isto é particularmente verdadeiro para o aquecimento global, mas também se aplica a outros processos que regulam o funcionamento da Terra. O aquecimento global é o efeito cumulativo das emissões de gases com efeito de estufa dos últimos 200 anos. Estas emissões ocorreram principalmente nos centros da revolução industrial, na Europa Ocidental e nos Estados Unidos, mas os níveis de emissões também foram elevados no bloco da antiga União Soviética. Nas últimas décadas, as emissões absolutas cresceram exponencialmente na China, bem como na Índia, na Indonésia e em outros países asiáticos economicamente bem sucedidos (Steffen, 2015).

Impactos como o aumento da frequência e intensidade de eventos climáticos extremos (secas, inundações, ondas de calor, tempestades etc.), propagação de doenças transmitidas por vetores (malária, dengue etc.) e aumento do nível do mar (que torna as zonas costeiras inabitáveis e leva ao desaparecimento de pequenos Estados insulares) ocorrem dependendo da geografia e do clima, e não necessariamente em locais onde as emissões foram geradas. As gerações que criaram a economia dos combustíveis fósseis e dela se beneficiaram, e cujos padrões de produção e consumo criaram o aquecimento global, estarão mortas há muito tempo quando os impactos se tornarem uma realidade aparente (Leach; Scoones; Stirling, 2010). Ou seja, afetam diretamente as futuras gerações e sua qualidade de vida.

As emissões são causadas principalmente pela utilização de energia, que ainda depende (via de regra) da queima de combustíveis fósseis. No caso dos grandes serviços públicos e dos setores econômicos com utilização intensiva de energia, pode ser atribuída a responsabilidade pelo adiamento da mudança para tecnologias renováveis (como já preconiza os ODS, da Agenda 2030). Ao mesmo tempo, a dependência da reprodução econômica, do consumo e dos estilos de vida na utilização de energia e nas tecnologias ligadas aos combustíveis fósseis, difunde responsabilidades e torna a mudança complicada (Leach; Scoones; Stirling, 2010).

Dessa forma, os impactos ambientais estão associados às trajetórias tecnológicas específicas que geram rendimento, emprego e satisfazem necessidades individuais e sociais de formas específicas (Leach; Scoones; Stirling, 2010). Além disso, níveis crescentes de rendimento e prosperidade nos países em desenvolvimento facilitam a reprodução dos padrões de produção e consumo baseados em combustíveis fósseis, muitas vezes com níveis mais baixos de eficiência energética.

Diante das afirmações feitas, pode-se concluir que, as longas cadeias denexo de causalidade entre as causas e os impactos do aquecimento global, ao longo do tempo e do espaço, tornam difícil atribuir responsabilidade legal e abordar perdas e danos, tanto para as vítimas individuais das alterações climáticas, como para os países que sofrem fortes impactos sem serem grandes emissores.

Além disso, os impactos das alterações ambientais globais não ocorrem apenas após longos períodos de tempo (mas sim, por gerações inteiras), e nem podem ser facilmente interrompidos e, por vezes, desencadeiam processos irreversíveis de mudança com efeitos em cascata (World Bank, 2012), como, por exemplo, o derretimento de gelo, o enfraquecimento da

Corrente do Golfo e a extinção em massa de espécies. Ademais, estes processos também interagem entre si de formas complexas, pois, na maioria dos casos, estão interligados e reforçam-se mutuamente, de modo que o impacto total é maior do que a soma de todos os impactos individuais (WBGU, 2011).

Há décadas, tem-se feito investigações a partir do meio ambiente para compreender o impacto humano nos ecossistemas, medindo a crescente participação humana nos fluxos globais de energia e materiais, bem como seus impactos, que colocam os ecossistemas do planeta e a sua capacidade de sustentar a vida humana na Terra sob enorme pressão. A atividade humana alterou a superfície terrestre do mundo; os fluxos globais de energia e materiais excedem quaisquer fluxos naturais; recursos hídricos, solos, florestas e oceanos são super explorados; e, a biodiversidade é drasticamente reduzida (Scholz, 2019).

Nesse sentido, vale ressaltar que, as mudanças climáticas são apenas um dos aspectos (embora, centrais) das alterações gerais ambientais globais.

Esta realidade entre a humanidade e a natureza, com consequências de longo alcance para ambas, desde a revolução industrial, recebeu o nome de Antropoceno (Steffen; Crutzen; McNeill, 2007), que “marca o início de uma nova era de responsabilidade, pois em termos de tecnologia, a humanidade já avançou tanto que poderia desequilibrar os ecossistemas da Terra a tal ponto que teria consequências terríveis para as sociedades humanas” (WBGU, 2011).

Entretanto, é cada vez mais difícil separar a natureza e a sociedade, vez que os processos de utilização excessiva do ambiente são produzidos e moldados por práticas sociais específicas, que, por sua vez, constituem subsistemas econômicos e sociais imprescindíveis (como, por exemplo, a agricultura, sistemas alimentares, cidades, transportes etc.). Estas práticas econômicas e sociais variam de acordo com as condições históricas, socioeconômicas e institucionais locais e, ao mesmo tempo, são influenciadas pelas redes globais de produção e consumo, às quais estão ligadas. Portanto, não existe uma forma uniforme de ligação entre os níveis de desenvolvimento humano (e/ou prosperidade) e os níveis de utilização do ambiente (Leach; Scoones; Stirling, 2010).

Essa relação indeterminada (entre prosperidade e danos ambientais) torna-se clara quando se comparam os níveis de desenvolvimento humano alcançados pelos países com as suas pegadas ecológicas (Wackernagel; Hanscom; Lin, 2017): os países de elevado nível de desenvolvimento humano têm pegadas ambientais de quase todas as dimensões, sendo certo que nenhum país fica abaixo da biocapacidade existente por pessoa; contudo, a grande maioria

dos países cuja pegada ambiental é compatível com a sustentabilidade global, tal como definida pela Global Footprint Network (GFN) tem baixos níveis de desenvolvimento humano. Além disso, também existem países pobres com elevado consumo ambiental. Por fim, não há país que atinja níveis elevados de desenvolvimento humano dentro dos limites ambientais definidos pela GFN, pois, como tendência, as melhorias no desenvolvimento humano estão associadas ao aumento do consumo de recursos ambientais (Jackson, 2017).

Esta tendência exige uma análise mais profunda das relações entre a sociedade humana e a natureza e/ou recursos ambientais disponíveis (que, na sua maioria das vezes, são finitos), bem como de que forma estas conexões estão moldadas pelas desigualdades sociais, a fim de explicar tanto o reforço das ligações como os caminhos onde a dissociação entre melhorias da prosperidade e degradação ambiental podem ser observadas.

Isto é relevante por razões de análise de casos, bem como de criação de normas (seja de caráter soft ou de hard law) (Portela, 2018) e para uma melhor compreensão dos atuais caminhos de desenvolvimento dominantes, a fim de analisar de que forma eles interagem com a organização social, com as instituições políticas e econômicas, que, por sua vez afetam a capacidade de adotar as mudanças necessárias para tornar a prosperidade humana sustentável e universal.

### **3. Consequências para o direito ao desenvolvimento: Desenvolvimento humano dentro dos limites dos recursos naturais da Terra**

A UNDRTD, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 1986, não define o desenvolvimento como tal, mas entende-o como um processo para a plena realização de todos os demais direitos humanos, sendo, portanto, declarado um “direito humano inalienável” (logo no art. 1º), pois dele depende um processo mais abrangente que aumente o bem-estar individual e coletivo e leve à justiça social.

Ainda segundo a Declaração, os Estados-partes têm a “responsabilidade primária pela criação de condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento” (conforme art. 3.1), ou seja, garantir que todas as pessoas que vivem no seu território tenham seus direitos humanos básicos. E, além disso, tem também o “dever de cooperar entre si para garantir o desenvolvimento e eliminar obstáculos ao desenvolvimento”

(no art. 3.3), através da promoção de uma nova ordem econômica internacional, baseada na cooperação.

Por sua vez, o art. 4º estabelece que os Estados-partes devem implementar políticas de desenvolvimento adequadas, dentro do seu próprio território e em apoio aos países em desenvolvimento (em plena cooperação internacional), como complemento dos seus próprios esforços. Enquanto que, o art. 6º reafirma o princípio da cooperação internacional com vista ao respeito dos direitos humanos, mencionando que os Estados-partes “devem tomar medidas para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da não observância dos direitos civis e políticos, bem como dos direitos sociais econômicos e culturais” (art. 6.3).

Dessa forma, pode-se concluir que, o direito ao desenvolvimento encontra-se no contexto das teorias da dependência e da cooperação entre e dentro dos Estados, bem como que tem a sua compreensão das características estruturais das economias e sociedades pós-coloniais, de que o comércio e a produção internacionais são um obstáculo (e não uma oportunidade) para os países em desenvolvimento se beneficiarem da integração e do crescimento econômico internacional (Sengupta, 2006).

Ou seja, um processo de desenvolvimento orientado pelos direitos humanos e, portanto, participativo no processo e centrado nas pessoas no seu conteúdo, exige mudanças nas estruturas públicas e nas relações políticas e econômicas internacionais. Visto desta perspectiva, o desenvolvimento parece (re)significar a recuperação dos países industrializados, no que diz respeito aos seus níveis materiais de bem-estar, às suas estruturas institucionais e ordens políticas. Pois, o direito ao desenvolvimento deriva de uma visão crítica de princípios supostamente universais que, no entanto, ao mesmo tempo, em que permitem o desenvolvimento econômico, também sistematicamente excluem estruturas políticas dos países em desenvolvimento (Vandenbogaerde, 2013).

Questões de justiça ambiental (como, por exemplo, os efeitos sociais negativos do uso dos recursos ambientais, a distribuição desigual da poluição e outros males ambientais em detrimento dos mais pobres, e efeitos distributivos adversos das políticas ambientais, que são questões intrinsecamente relacionadas à Justiça Climática e Ambiental) não figuram na UNDRTD, nem as mudanças ambientais globais.

Depois de 1986, somente houve dois acréscimos significativos à UNDRTD. Em 1993, a Declaração de Viena, realizada por meio da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, reafirmou o Direito ao Desenvolvimento numa versão sucinta e abreviada no seu Artigo 10:

The World Conference on Human Rights reaffirms the right to development, as established in the Declaration on the Right to Development, as a universal and inalienable right and an integral part of fundamental human rights. As stated in the Declaration on the Right to Development, the human person is the central subject of development. While development facilitates the enjoyment of all human rights, the lack of development may not be invoked to justify the abridgement of internationally recognized human rights. States should cooperate with each other in ensuring development and eliminating obstacles to development. The international community should promote an effective international cooperation for the realization of the right to development and the elimination of obstacles to development (ONU, 1993).

E, em seguida, conecta-o com o conceito de desenvolvimento sustentável (adotado na declaração final da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro, em 1992, conhecida como Declaração do Rio de Janeiro), ao afirmar que o direito ao desenvolvimento “deve ser cumprido de modo a atender equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras” (art. 11) (ONU, 1993).

Esta modificação permite à UNDRTD alargar o seu horizonte normativo e incluir os direitos coletivos das gerações futuras, justapondo-os tanto aos interesses coletivos na satisfação das necessidades de todos no presente. Permaneceu, entretanto, uma importante lacuna, que somente foi preenchida na Agenda 2030: não há reconhecimento de uma “vida saudável” sem a obtenção de direitos humanos coletivos (vez que, somente em 2015, o Conselho dos Direitos Humanos, da ONU, reconheceu a relação entre a qualidade do ambiente e a plena obtenção dos direitos humanos, declarando o meio ambiente limpo, saudável e sustentável como um direito humano) (ONU, 2015).

Ademais, a responsabilidade dos Estados de agir em relação ao direito ao desenvolvimento foi especificada num documento elaborado por um Grupo de Trabalho de Alto Nível aberto no âmbito do Conselho de Direitos Humanos, em 2010 (Vandenbogaerde 2013).

De acordo com este relatório,

existem três níveis de responsabilidade dos Estados: (i) Estados que atuam coletivamente em parcerias globais e regionais; (ii) Estados agindo individualmente ao adotarem e implementarem políticas que afetam pessoas que não estão estritamente sob a sua jurisdição; e (iii) Estados agindo individualmente ao formularem políticas e programas nacionais de desenvolvimento que afetam as pessoas sob a sua jurisdição (Vandenbogaerde 2013).

Estes três níveis explicam como os Estados podem agir para garantir a dimensão individual e coletiva do direito ao desenvolvimento: através de políticas dentro suas fronteiras, produzindo efeitos de repercussão entre fronteiras e através de uma ação coletiva global ou regional explícita.

Os direitos coletivos e a realização de ações coletivas são cruciais para abordar as causas das alterações ambientais globais e, com isso, evitar que os níveis crescentes de prosperidade humana aumentem os danos ambientais. Ou seja, é imprescindível a realização de cooperação internacional de forma multinível (estruturada por meio de governança global).

Nesse sentido, o Antropoceno requer novos conceitos ao analisar a prosperidade humana, pois apenas uma crítica à globalização capitalista extremada é insuficiente para compreender a história humana na era do Antropoceno, tendo em vista que a civilização industrial intensiva em energia e material não está limitada às economias capitalistas, bem como, porque, o Antropoceno “trouxe à vista outras condições para a existência da vida que não têm nenhuma ligação intrínseca com a lógica capitalista, nacionalista ou socialistas”, vez que estão conectadas à história da vida neste planeta, a forma como diferentes formas de vida interligam-se e a forma como a extinção em massa de uma espécie pode significar perigo para outra (Chakrabarty, 2009).

Sem essa contextualização, a crise das mudanças climáticas não tem “significado” humano. É preciso, então, compreender a extensão da “catástrofe partilhada” em que todos os seres (humanos ou não) estão, quando se tornaram agentes geológicos, e concentrar-se não apenas nos conflitos internos da sociedade humana, mas vê-los como parte da história da teia da vida no planeta (Chakrabarty, 2009).

A pergunta que se faz então é se este será um conceito viável para dar sentido à nova qualidade de tempo e espaço abrangida pela relação entre os direitos humanos e o direito ao desenvolvimento no Antropoceno? Isso porque, os sistemas políticos democráticos (no que se refere as suas instituições e procedimentos para a tomada de decisões) não estão ajustados para pensar em termos de diferentes tipos e/ou espécies de seres humanos, pois o seu conceito de coletivo foi elaborado e refinado com base nas jurisdições e leis apenas nacionais (e não de acordo com cooperação internacional). Além disso, as democracias e as suas deliberações baseiam-se na premissa de um futuro em que os indivíduos e os grupos podem moldar (e remodelar) de acordo com as suas preferências (Scholz, 2019).

Assim, duas dimensões fundamentais das mudanças ambientais globais são um desafio para as democracias contemporâneas: a responsabilidade pelas decisões que têm impactos durante longos períodos de tempo, alcançando as presentes e gerações futuras (num claro princípio de justiça intra e intergeracional), e, para além da esfera nacional.

Isso porque, os efeitos cumulativos dos atuais padrões de produção e consumo, ao longo do tempo, reduzem as oportunidades futuras para a prosperidade humana, pois desfrutar (sem medida) da liberdade de uma sociedade impossibilitará a obtenção de um futuro digno e com qualidade de vida para as gerações futuras, se não adotadas medidas contra alterações ambientais globais irreversíveis desde já.

Entretanto, não existem regras reais e práticas para se levar em consideração os direitos das gerações futuras nas decisões de hoje, pois as responsabilidades internacionais e a necessidade da criação destas respectivas regras na área económica, social e cultural foram definidos nos Princípios de Maastricht sobre as Obrigações Extraterritoriais dos Estados, que, por sua vez, recorrem à Carta da ONU e a instrumentos de direitos humanos, e não à UNDRTD (que contém o direito ao desenvolvimento). E, além disso, deve-se levar em consideração que tais princípios só lentamente estão a ser aceites e traduzidos em leis e regras por alguns governos nacionais, enquanto outros os rejeitam (Scholz, 2019).

Numa sociedade aberta e democrática, estes desafios só podem ser enfrentados se os efeitos destrutivos da utilização humana do meio ambiente forem refletidos coletivamente, por meio de cooperação internacional, e, se o destinatário das regras for a humanidade como tal (Chakrabarty, 2009).

Isto poderia significar apresentar a humanidade como um terceiro titular de direitos, além dos indivíduos e dos povos, o que colocaria em foco as normas que regem as relações entre espécies ou formas de vida como partes interdependentes da teia da vida.

Da perspectiva das relações natureza-sociedade, contudo, isto também exigiria normas sobre a relação entre a humanidade e outras espécies (Haraway, 2016). Estes desafios precisam ser enfrentados através do diálogo, do debate e da tomada de decisões multinível, ou seja, níveis local, nacional, regional e global em conjunto (e também em todas as esferas de Poder: Executivo, Legislativo e Judiciário), bem como entre todos os setores da sociedade: academia, setor privado e organizações da sociedade civil (ou seja, numa clara conexão entre sujeitos e atores do Direito Internacional).



Além disso, abordar as causas e os impactos das alterações ambientais globais na prosperidade humana exige que a cooperação internacional e a ação pública coletiva no interesse do bem comum global sejam reforçadas e intensificadas (inclusive por meio de governança global multinível).

#### **4. Conclusão**

Durante as últimas quatro décadas, a globalização econômica avançou através da desregulamentação e da liberalização dos mercados nacionais e, neste processo, a noção de interesse público, com a qual as ações públicas coletivas deveriam estar comprometidas, enfraqueceu consideravelmente. A menor quantidade de regulamentação no interesse público, parecia necessária e legítima para a prosperidade humana apenas a nível nacional, entretanto, não foi possível garantir um envolvimento efetivo na ação pública global para os bens públicos globais, para o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Tornar o direito ao desenvolvimento significativo num mundo cada vez mais marcado pelas alterações ambientais globais requer conceitos e normas que ajudem a abordar as formas como as alterações ambientais globais interagem com formas específicas de satisfazer as necessidades humanas e alcançar elevados níveis de desenvolvimento humano, bem como tornar as ações realizadas (nacionalmente) num padrão internacional de cooperação, entre sujeitos e atores do Direito Internacional.

Dessa forma, podem ser identificadas duas propostas para o direito ao desenvolvimento seguir como princípio de orientação para a tomada de decisões democráticas. Primeiramente, as políticas públicas de desenvolvimento em todos os países têm de respeitar o conhecimento sobre os limites dos ecossistemas da Terra e definir os seus objetivos e medidas em conformidade a isso, a fim de evitar ultrapassar as fronteiras locais ou globais para a utilização humana segura dos recursos naturais, e, por consequência, mitigar ameaças à existência da humanidade a longo prazo. Em segundo lugar, as políticas públicas de desenvolvimento em todos os países não devem diminuir o direito ao desenvolvimento simplesmente a plena fruição dos direitos humanos dos outros (tendo em vista a já mencionada justiça intra e intergeracional para a humanidade).

Estas proposituras precisam ser debatidas a fim de ajustar o quadro jurídico internacional dos direitos humanos (e, claramente, também do direito nacional) não só aos

desafios da globalização econômica, mas também aos desafios das mudanças ambientais globais.

Dessa forma, a realização dos direitos humanos e do próprio direito ao desenvolvimento requer sim a realização de ações individuais pelos Estados, mas também requer o dever dos Estados em cooperar numa urgência por ações coletivas internacional em face das mudanças ambientais globais, conforme já declarado na Agenda 2030 com os ODS.

Os Estados devem tomar medidas deliberadas, concretas e direcionadas, separadamente e em conjunto através da cooperação internacional, para criar um meio ambiente propício ao cumprimento universal dos direitos econômicos, sociais e culturais, incluindo em questões relacionadas com comércio bilateral e multilateral, investimento, tributação, finanças, proteção ambiental e cooperação para o desenvolvimento (Vandenbogaerde, 2013).

Resta claro que, os Estados (e os atores não estatais) não só precisam aceitar as suas responsabilidades extraterritoriais, tendo em vista os direitos humanos e o seu fundamento na dignidade, mas também no que diz respeito aos seres humanos como um coletivo, ou seja, referente à espécie humana.

Resumindo, as ligações fundamentais entre as mudanças ambientais globais, a prosperidade humana, as normas estabelecidas na Agenda 2030, o Acordo de Paris e a UNDRTD, definem novas tarefas para os Estados como detentores de deveres. Os Estados precisam considerar a proteção ambiental e o fornecimento de bens ambientais globais como áreas fundamentais e necessárias de política e ação pública para a plena realização de todas as três dimensões principais de direitos humanos (conforme art. 3.º, 4.º e 6.º da UNDRTD). Em segundo lugar, isto inclui uma ação coletiva adequada de forma multinível (nacional, regional local e global), em quadros jurídicos, políticas públicas e medidas no que diz respeito às áreas de responsabilidade pública e às respectivas orientações para atores não estatais. Ademais, os Estados têm de garantir que respeitam e cumprem as obrigações extraterritoriais, direta e indiretamente, em relação ao meio ambiente global, bem como têm de respeitar os direitos das gerações futuras ao tomarem decisões hoje. E, por fim, os Estados devem dar os primeiros passos no desenvolvimento de um quadro normativo para os direitos de todas as formas de vida e as relações entre elas.

## **5. Referências Bibliográficas**

ACUNDH. Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento. 2012. Disponível em: <<https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

Anthropocene. Planetary Boundaries. s/d. Disponível em: <<http://www.anthropocene.info/planetary-boundaries.php>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

Arts, K; Tamo, A. The right to development in international law: new momentum thirty years down the line? *Neth Int Law Rev*, n. 63, p. 221–249, 2016.

Chakrabarty, D. The climate of history: four theses. *Crit Inq* 35(2), p. 197–222, 2009.

De Feyter, K. Towards a framework convention on the right to development. Berlin: Friedrich Ebert Stiftung, International Policy Analysis/Dialogue on Globalization, 2013.

Fukuda-Parr, S. Human rights and politics in development. In: Goodhart, M (ed). *Human rights: politics and practice*. New York: Oxford University Press, 2016.

Haraway, D. *Staying with the trouble: making kin in the Chthulucene*. Durham: Duke University Press, 2016.

Jackson, T. *Prosperity without growth. Foundations for the economy of tomorrow*, second expanded and revised edition. Abingdon: Routledge, 2017.

Leach, M.; Scoones, I.; Stirling, A. *Dynamic sustainabilities: technology, environment, social justice*. London: Earthscan, 2010.

Mayer, B. Human rights in the Paris Agreement. *Climate Law* 6:109–117, 2016.

Meadows, D.H.; Meadows, D.L.; Randers, J.; Behrens, W.W. *The limits to growth. A report for the Club of Rome's Project on the predicament of mankind*. New York: Universe Books, 1972.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. 2015. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração do Rio de Janeiro*. 1992 Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/szzGBPjxPqnTsHsnMSxFWPL/?lang=pt>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Declaração de Viena. 1993. Disponível em: <[https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf)>. Acesso em: 27 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Resolução da Assembleia Geral da ONU 76/300, de 2015. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2022/07/1796682>>. Acesso em: 27 ago. 2023.

Portela, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado: incluindo noções de direito humanos e de direito comunitário. Salvador: JusPodivm, 2018.

Scholz, I. The relevance of environmental research for development studies. In: Baud, I.; Basile, E.; Kontinen, T.; von Itter, S (eds). Building development studies for the new millennium (EADI Global Development Series). Palgrave Macmillan, Basingstoke, 2019.

Sengupta, A. The human right to development. In: Marks, S.P.; Andreassen, B.A (eds). Development as a human right: legal, political and economic dimensions. Cambridge, MA: Harvard School of Public Health, 2006.

Steffen, W et al. Planetary boundaries: guiding human development on a changing planet. *Science*, 347:1259855, 2015.

Steffen, W.; Crutzen, P.J.; McNeill, J.R. The anthropocene: are humans now overwhelming the great forces of nature? *Ambio* 36(8), p. 614–621, 2007.

Vandenbogaerde, A. The right to development in international human rights law: a call for its dissolution. *Neth Q Hum Rights* 31(2):187–209, 2013.

Voigt, C.; Ferreira, F. ‘Dynamic differentiation’: the principles of CBDR-RC, progression and highest possible ambition in the Paris Agreement. *Transnatl Environ Law*, 5(2), p. 285–303, 2016.

Wackernagel, M.; Hanscom, L.; Lin, D. Making the Sustainable Development Goals consistent with sustainability. *Front Energy Res* 5, Article 18. 2017.

Wissenschaftlicher Beirat Globale Umweltveränderungen - WBGU (German Advisory Council on Global Change). World in transition: a social contract for sustainability, Flagship Report. Berlin: WBGU, 2011.

World Bank. Turn down the heat – why a 4\_C warmer world must be avoided. Washington DC: World Bank, 2012.